



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS (SP)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CUMULATIVAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS , 19.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

ACP nº 0012584-70.2011.403.6119, distribuída à 1ª Vara Federal de Guarulhos

HÁ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL , pelo Procurador da República que subscreve esta exordial, vem pela presente, com arrimo nos porquês fáticos e técnicos abaixo expostos, ajuizar AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor de :

1) UNIÃO FEDERAL, tendo por seu representante judicial, nos termos do art. 131 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar nº 73/93, a Advocacia-Geral da União, que recebe citação na pessoa do Procurador-Chefe da União, nos moldes do art. 35, IV, da LC 73/93, com endereço na Rua da Consolação, 1875, 3.º, 4.º e 5º andares - Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP 01301-100.

2) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, inscrita sob o CNPJ 00.360.305/0001-04, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal com endereço localizado à Avenida Paulista 1842 – Torre Sul, 2.ª andar, Bairro Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 1310-200.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS (SP)

INTRÓITO

A presente ação civil pública visa corrigir grave distorção no programa do governo federal chamado “ Minha Casa , Minha Vida”, regido e disciplinado pela lei 11.977/2009. Todavia, antes de adentrarmos a narrativa das falhas do programa em epígrafe, convém realizar um breve histórico sobre os mais modernos e recentes programas habitacionais do governo federal, inclusive porque o atual programa (Minha Casa, Minha Vida) nada mais é do que um sucessor de um outro programa, ou seja, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) , ambos destinados a diminuir o déficit habitacional entre pessoas de baixa renda. Em palavras outras, não é possível entender adequadamente o programa “Minha Casa, Minha Vida” sem entender o seu antecessor, o PAR.

Visando o didatismo, opta-se por uma descrição dos programas que não se atém a detalhes técnicos irrelevantes para a presente ação. Prossigo : O Programa de Arrendamento Residencial, delineado na lei 10.188/01, que vigorou até o final do ano de 2009, visava conceder habitação digna a pessoas de baixa renda e a um preço acessível. Mas o programa deixou muito a desejar. Numa síntese, o PAR funcionava da seguinte maneira: uma construtora era escolhida pela Caixa Econômica Federal , sem licitação, para edificar habitações populares , desenvolvendo e executando um projeto específico de engenharia que deveria ser aprovado pela CEF, condição para a liberação dos respectivos recursos. Inúmeras construtoras executaram inúmeros projetos habitacionais no Brasil no âmbito do PAR. As pessoas de baixa renda interessadas em adquirir os imóveis que seriam construídos deveriam constar de um cadastro que, em regra, era feito pela prefeitura do Município no qual se desenvolveria o projeto. Através de um convênio ou termo de cooperação com a CEF, os municípios atendidos pelo PAR assumiam a responsabilidade de produzir um cadastro dos beneficiários do programa que deveriam ostentar a condição de pessoas de baixa renda, nos termos estipulados pelo programa.

Mas o projeto foi um pesadelo, seja para moradores dos edifícios construídos na órbita do programa, seja para o Ministério Público Federal. Em Guarulhos, por exemplo, ações civis públicas e de improbidade foram ajuizadas pelo MPF em razão de graves falhas cometidas no aludido programa . Isso sem falar nos vários inquéritos civis que continuam tramitando e versando sobre os mais variados infortúnios detectados na construção das moradias populares. O maior problema do PAR foi a péssima qualidade técnica das construtoras contratadas pela CEF. Empresas sem lastro financeiro ou técnico abocanhavam dinheiro público e, em seguida, abandonavam as obras. Num dos casos, ocorrido em Mogi das Cruzes e tratado pelo MPF em ACP que tramitou na 4.ª vara federal de Guarulhos (doc.junt-autos 2008.61.19.002072-6), a construção de um lote de quatro edifícios foi alvo de três abandonos de obra praticados subsequentemente por construtoras admitidas pela CEF, sem licitação, para executar os respectivos projetos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS (SP)

Muito dinheiro público pelo ralo e a situação só foi revertida graças ao aludido ajuizamento da ACP, haja vista que houve a retomada do projeto e a entrega das casas à população. Mas, mesmo quando as obras não eram alvo de abandono, o desalento não era menor. Em muitos dos casos, os edifícios eram concluídos e entregues já com vícios estruturais graves. Vários imóveis foram entregues já portando rachaduras e infiltrações. Na verdade, a CEF contratava sem licitação construtoras de péssima qualidade, sem lastro de qualquer sorte e, durante a execução do programa, a empresa pública rotineiramente perdia as rédeas das respectivas construtoras. Isso gerou um passivo judicial enorme para a Caixa Econômica Federal, inclusive sujeitando muitos de seus funcionários a uma situação que permite que os mesmos sejam demandados em ações de improbidade em razão da imprudência tanto na escolha da construtora responsável pela execução dos projetos, quanto em razão da má fiscalização das obras. Não é de se olvidar ainda do custo em dinheiro decorrente das condenações que a empresa pública sofreu, sofre e sofrerá na obrigação de reparar as obras entregues cambaleantes e defeituosas pelas malfadadas construtoras.

O Governo Federal abortou o programa de arrendamento residencial (PAR) e criou, então, seu substituto, seu sucessor, ou seja, o “Minha Casa, Minha Vida”, muito mais ousado e amplo, com investimento de recursos mais do que vultosos.

Mas é evidente que o Governo Federal pretendeu esquivar-se de maiores responsabilidades pela execução do projeto. Em outras palavras, a partir da experiência administrativa adquirida no PAR, o governo federal buscou fugir das hipóteses de responsabilização a que estariam sujeitos os agentes públicos (aí incluídos os empregados da CEF) caso o programa “Minha Casa, Minha Vida” viesse a repetir os mesmos desmandos averiguados no PAR. A alternativa encontrada foi a de terceirizar, em prol do setor privado, quase tudo. Em miúdos, o governo federal entra com o dinheiro (muito dinheiro), e as atribuições para todo o resto foram delegadas a organizações não governamentais (ONGs). **Elas, pessoas jurídicas de direito privado, reinam sobre as atribuições de cadastrar e escolher os beneficiários do programa, bem como contratar as construtoras responsáveis pela execução das obras de engenharia.** Ao Estado permanece uma vaga e difusa responsabilidade de “acompanhamento” das obras, incapaz de gerar, dada a fluidez de conceitos, a responsabilização efetiva de qualquer agente público quando vier à tona desmando fático grave. Isso porque sempre haverá como caminho seguro a escusa alicerçada na tese segundo a qual os agentes da Caixa Econômica Federal apenas trabalham com os dados formais repassados pelas ONGs e que, assim, não há a possibilidade de identificar ou adivinhar a falsidade dos respectivos dados. Destarte, toda a responsabilidade criminal e administrativa dos desmandos identificados no programa “Minha Casa Minha Vida” seria dos dirigentes das ONGs, pois a CEF teria somente uma vaga e difusa responsabilidade “in vigilando”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS (SP)

DAS CONSEQUÊNCIAS

As consequências da terceirização irresponsável e irrestrita de atribuições e poderes às ONGs já são visíveis. O programa está desvirtuado, dinheiro público indo pelo ralo mais uma vez, sem falar no uso do programa por políticos que administram (direta ou indiretamente) ONGs vinculadas ao projeto “Minha Casa, Minha Vida”, tudo com o intuito de reforçar suas capacidades e forças de obtenção de votos e prestígio eleitoral. Vários também são os casos de pessoas humildes lesadas por estelionatários que vendem vagas para inserção em projetos habitacionais fictícios dentro do âmbito do “Minha Casa, Minha Vida”. Também, puderam. Compete ao particular escolher quem será ou não beneficiado pelo projeto. Compete ao particular receber os bilhões de reais do projeto. Compete ao particular escolher as construtoras que realizarão as obras. Compete ao particular, compete ao particular e compete ao particular...praticamente tudo!

Seguem abaixo alguns casos de irregularidades graves na execução do projeto “Minha Casa, Minha Vida” identificados na órbita de atribuições do MPF de Guarulhos.

No inquérito Civil n.º 1.34.006.000213/2011-17 há notícia de que a OSICP HIDI – Associação e Desenvolvimento e Integração Humana, literalmente vende, por R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), vagas no denominado *Residencial Edward*, cujo projeto para a mera aquisição do terreno **sequer foi aprovado** pela Caixa Econômica Federal (fls.16). Cabe esclarecer que um dos requisitos para a participação no programa é possuir renda inferior R\$ 1.365,00 (mil e trezentos e sessenta e cinco reais), o que torna teratológica a venda de vagas pelo valor acima exposto. Isso porque a venda de vagas para admissão no programa “Minha Casa, Minha Vida” é proibida.

De outra banda, nos Inquéritos Civis 1.34.006.000446/2010-21 1.34.006.000454/2010-77 há notícia grave que diz respeito à associação CCECAS – Conselho Comunitário de Educação Cultura e Ação Social, entidade responsável pelo empreendimento *Chiquinha Gonzaga*, em Itaquaquecetuba/SP. Segundo consta, **antes mesmo da aprovação do projeto pela Caixa Econômica Federal**, a entidade, em parceria com uma ONG denominada CONPOÁ, já cobrava R\$ 1.500,00 para inscrever famílias no programa. O projeto fora aprovado, todavia, encontra-se 24 meses atrasado, e muitas famílias que acreditavam estar adquirindo sua casa própria foram sumariamente excluídas do programa, sem ao menos serem reembolsadas pelo valor que pagaram (fls.25 - ICP 1.34.006.000446/2010-21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS (SP)

Não obstante, há nos autos informações de que os responsáveis pelo CCCECAS, Ricardo Silva, político conhecido na cidade, e sua esposa Ana Acilda Alves da Silva, tenham favorecido seus próprios familiares em detrimento dos principais destinatários do programa, quais sejam, famílias de baixa renda, mães chefes de família, idosos, deficientes, ou seja, pessoas em evidente situação de vulnerabilidade social (fls.26 - ICP 1.34.006.000446/2010-21).

Indo além, há notícia de que, atualmente, o mesmo CCECAS está comercializando vagas no empreendimento *Cora Coralina*, em Suzano/SP e, do mesmo modo, continua cobrando “taxas de inscrição” dos interessados. Contudo, a Caixa Econômica Federal, instada sobre o projeto, foi categórica ao afirmar que **NÃO EXISTE O EMPREENDIMENTO EM QUESTÃO em seus sistemas**. (fls.32 - ICP 1.34.006.000454/2010-77)

Uma mulher chamada Eliane Cristina Rengies, que conheceu a fundo as mazelas e os desmandos do projeto, inclusive porque foi empregada de uma das ONGs incumbidas de executar obras no âmbito do programa, realizou representação ao Ministério Público Federal (folhas 25 a 27 do ICP 466/2010) e a leitura de seu texto mostra que uma intervenção do Judiciário é urgente para corrigir distorções num projeto que, caso bem conduzido, poderá diminuir significativamente o déficit habitacional do país. Referida mulher tratou bem de descrever a forma através da qual pessoas são beneficiadas dentro do projeto “Minha Casa, Minha Vida” em razão de interesses duvidosos. Por ela, foi apregoado:

*“Na assinatura do contrato contemplaram apenas 160 famílias, sendo que dessas famílias pelo menos 80 famílias foram colocadas **por interesse próprio dos organizadores** (ex filha, irmão, Gilberto Stanquiere – que era da Prefeitura e agora atua junto à construtora e ao Educar) etc” (sic- grifo nosso)*

No atual panorama, todos os ingredientes necessários ao desvio de dinheiro público (e aos desmandos de toda sorte) estão presentes. Um governo que não quer assumir responsabilidades dentro do projeto e que, assim, terceirizou a ONGs atribuições típicas de Estado, sem qualquer fiscalização efetiva. Uma matéria jornalística apresentada no programa Fantástico, fruto de um trabalho investigativo de alta qualidade, demonstra que os desmandos e desvios no programa habitacional em comento transformaram-se numa rotina de norte a sul do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS (SP)

Cópia da matéria em epígrafe é juntada à presente exordial . São políticos que beneficiam membros da família e amigos, ONGs que inserem pessoas no rol de beneficiários do programa mediante pagamento em dinheiro , independentemente da faixa de renda a qual pertençam, entre muitas outras fraudes. Uma das funcionárias de uma ONG chega mesmo a afirmar à repórter que é possível inserir qualquer pessoa no programa “Minha Casa, Minha Vida” (lembre-se: um projeto feito para beneficiar os pobres e humildes) independentemente da faixa de renda do pretendente. Bastaria pagar “a taxa” cobrada pela ONG. Interessante o argumento usado pela CEF para escusar-se de responsabilidade pelas fraudes no programa. Em entrevista concedida ao programa de televisão em epígrafe, o superintendente da CEF afirma que “não tinha como supor que as pessoas agiriam de má-fé” . Esse é o grau de fiscalização que o Estado vem mantendo sobre um dos programas habitacionais mais caros de nossa história republicana. Após a veiculação da notícia, a CEF paralisou as obras objeto da denúncia. A verdade é que o programa “Minha Casa, Minha Vida” não tem filtros contra a corrupção e contra qualquer sorte de desmando.

SOLUÇÕES e FUNDAMENTOS

O MPF demandará em juízo pedindo alterações no formato do programa “Minha Casa, Minha Vida” todas as vezes em que uma falha grave mostrar-se capaz de desfigurar um projeto que, em si, é muito bom, pois visa diminuir o déficit habitacional entre os hipossuficientes.

No atual panorama, agindo de maneira comedida, o MPF pede uma alteração simples que, todavia, é poderosa para diminuir o grau de vulnerabilidade do programa em epígrafe contra fraudes.

Em outras palavras, será requerido pelo MPF nesta exordial que o cadastramento dos beneficiários do programa, bem como a fiscalização em torno do preenchimento dos requisitos para ser admitido no projeto “Minha Casa, Minha Vida” (baixa renda, entre outros), sejam atribuições incumbidas à Caixa Econômica Federal e não mais às ONGs ou congêneres.

Com isso, retirar-se-ia das ONGs tanto a liberdade para escolher os beneficiários, quanto para fiscalizar o preenchimento dos requisitos para admissão no programa em epígrafe .Além do já exposto, seria exterminada a prática da cobrança indevida de valores ilegais de pessoas humildes por parte das ONGs, como pressuposto para admissão no programa, uma prática que vem se mostrando corriqueira. Ademais, é absolutamente ilegal e inconstitucional que o Estado delegue a organizações não governamentais o poder de escolher quem deve e quem não deve ser agraciado com as benesses oriundas do maior programa residencial para pessoas de baixa renda do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS (SP)

Perceba, Excelência, que uma medida simples pode fortalecer em muito o programa “Minha, Casa, Minha Vida” contra o sem fim de fraudes que hoje vem tornando putrefato um projeto que, reitero, pode ser ótimo, um grande instrumento de distribuição de renda.

Há que se ponderar, por derradeiro, que a terceirização, ao setor privado, da atividade de escolher beneficiários do maior programa habitacional de nossa história, uma teratologia jurídico-administrativa, data vênua, fere inúmeros preceitos jurídicos. Fere o princípio da moralidade administrativa, na medida em que os interesses privados passam, em boa parte do tempo, a ser o norte da distribuição de habitações populares. Fere a impessoalidade, na medida em que o projeto é usado para fins políticos, como instrumento de captação de votos por representantes de organizações não governamentais. Fere a publicidade, na medida em que não há um procedimento público e claro utilizado para recrutar as famílias que serão beneficiadas pelo projeto. Fere a legalidade, na medida em que o espírito da própria lei que rege o programa “Minha Casa, Minha Vida” é desrespeitado. Resta ainda trazer à baila a sempre nobre lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, quando ensina que atividades típicas de Estado não devem ser delegadas ao setor privado :

“Ademais, muitos serviços públicos serão de alçada exclusiva de Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, assim como outros serão comuns à União e a estas diversas pessoas. Por exemplo: “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II), ou “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (art. 23, V), “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (art.23, IX)”. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. (Curso de Direito Administrativo). 27ª ed. São Paulo. MALHEIROS EDITORES, 2010, p. 687

DO PEDIDO/TUTELA ANTECIPADA/LEGITIMIDADE PASSIVA

O pedido é simples. Requer-se a condenação das rés em obrigação de fazer. Deve a Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador e financeiro do programa “Minha Casa, Minha Vida”, ser incumbida de realizar, através de seus empregados, sem delegações, o cadastramento, através de procedimento próprio e após verificação do preenchimento dos requisitos, dos interessados em adquirir imóveis através do programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”. Em suma, para cada projeto de engenharia do programa “Minha Casa, Minha Vida” desenvolvido no âmbito da 19.ª subseção judiciária de São Paulo, a CEF deve concretizar, através de suas agências, procedimento de cadastramento dos respectivos beneficiários, não admitindo-se mais que tal procedimento seja realizado por organizações não governamentais. .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS (SP)

A União é inserida no polo passivo porque é o ente federativo responsável pelo desenvolvimento e custeio do programa habitacional em epígrafe, além de manter, nos termos do direito administrativo, um ininterrupto dever de fiscalização do projeto. Oferta-se luz aos trechos respectivos da instrução normativa 36, ato regente do programa “Minha Casa, Minha Vida” e definidor de atribuições:

As operações do Programa utilizarão recursos provenientes do Orçamento Geral da União – OGU, aportados ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, conforme o disposto no Art. 18, da Lei N.º 11.977, de 7 de julho de 2009 (conversão da MP N.º 459, de 26 de março de 2009), e no art. 16, do Decreto N.º 6.819, de 13 de abril de 2009.

Mais do que isso, compete ao Ministério das Cidades exercer a função de gestor das aplicações dos recursos, nos termos da aludida instrução normativa :

*Ministério das Cidades, na qualidade de **Gestor das Aplicações** dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, com a atribuição de definir as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação do Programa*

Há que se mencionar, por oportuno, que o princípio de direito administrativo da “tutela” (ou controle), determina a obrigação da UNIÃO, enquanto ente federativo, de zelar pelo bom andamento do mais caro e ousado programa habitacional do atual panorama brasileiro .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS (SP)

O princípio de Direito Administrativo da “tutela” leciona que, ainda que uma atividade relevante no contexto federativo seja exercida por órgãos da administração pública indireta (ou até mesmo tenha sido delegada), o ente federativo da respectiva esfera permanece não menos do que com o dever de fiscalização sobre o exercício de tal atividade, podendo e devendo intervir em caso de má gestão ou ilegalidade grave.

Ensina MARIA SYLVIA DE PIETRO que *“Para assegurar que as entidades da Administração Indireta observem o princípio da especialidade, elaborou-se outro princípio: o do controle ou tutela, em consonância com a qual a administração pública direta fiscaliza as atividades dos referidos entes, com o objetivo de garantir a observância de suas finalidades institucionais. Colocam-se em confronto, de um lado, a independência da entidade que goza de parcela de autonomia administrativa financeira, já que dispõe de fins próprios, definidos em lei, e patrimônio também próprio destinado a atingir aqueles fins, e, de outro, a necessidade de controle para que a pessoa jurídica política (União, Estado ou Município) que instituiu a entidade da administração indireta se assegure de que ela está agindo de conformidade com os fins que justificaram sua criação”* (Direito Administrativo, 22.^a ed, ed Atlas, pag 69)

A Caixa Econômica Federal, conforme já apregoado alhures, é inserida no polo passivo da demanda obviamente porque é a empresa pública que exerce as atribuições de agente **operador** e financeiro do programa habitacional em comento. Seguem comandos da instrução normativa 36 quando define as atribuições da CEF no programa :

“Caixa Econômica Federal – CAIXA, na qualidade de Agente Operador e Financeiro dos recursos do FDS, responsável por acompanhar as obras e controlar os financiamentos”

Indo além, quando o tema é a necessidade de uma decisão liminar no caso concreto, evidentemente presentes estão os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações do MPF é flagrante. As fraudes que retiram musculatura do programa “Minha Casa, Vida” estão ocorrendo de forma desordenada e frequente, debaixo dos olhos do administrador público. Os indícios da existência de fraudes as mais variadas são inúmeros, são todos eles, nos termos já amplamente expostos nesta exordial. Por outro lado, o receio de dano irreparável é dos mais concretos. O desvio de dinheiro público, o uso político do projeto por representantes de ONGs e a preterição de pessoas verdadeiramente ostentadoras dos requisitos para ingresso no projeto são fatos que, uma vez concretizados, tornam praticamente impossível recobrar o dinheiro público perdido com o desmando. Pior do que isso, as pessoas carentes preteridas pela má execução do projeto continuarão à margem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS (SP)

da possibilidade de aquisição de um imóvel digno para habitar , ao passo em que gatunos serão agraciados com aludidos imóveis sem preencherem requisitos exigidos para ingresso no programa .

Caso não ocorra a alteração imediata da configuração do projeto, nos moldes acima requeridos pelo MPF, perde-se muito dinheiro público e , mais do que isso, a chance justa de melhoria de vida que deveria ser dada ao hipossuficiente será absorvida, de forma leviana e desonesta, por pessoas de má-fé. Destarte, nos termos do art. 273 do CPC, requer-se que o provimento acima postulado, por ocasião da descrição do pedido, seja concedido liminarmente, através da antecipação dos efeitos da tutela.

Concluindo o presente tópico, requer-se, para a hipótese de descumprimento de decisão judicial prolatada no bojo dos autos, a imposição de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) , sem prejuízo da persecução judicial pelos crimes de desobediência e pela prática de improbidade administrativa

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O vigente texto constitucional confere legitimidade ao Ministério Público para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; ao mesmo tempo assegura, como função institucional, a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, C.F.):

Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS (SP)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
[...]

Ampliando a previsão constitucional, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe em seu artigo 81 e parágrafo único, que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores pode ser exercida individual ou coletivamente, entendendo-se dentre estes últimos, além dos interesses coletivos e difusos, também os interesses ou direitos individuais homogêneos - decorrentes de origem comum (inc. III). A mesma lei, outrossim, atribui ao Ministério Público a legitimidade para ajuizar as ações civis coletivas alusivas ao assunto (artigos 91 e 92):

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de :

[...]

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 - Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

[...]

Art. 91 - Os legitimados de que trata o artigo 82 poderão propor em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

[...]

A legitimidade ministerial é corroborada ainda pelos seguintes preceitos normativos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS (SP)

LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 - ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

[...]

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

[...]

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

[...]

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

[...]

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

[...]

“Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

[...]

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

[...]

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS (SP)

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

[...]

XVII - propor as ações cabíveis para:

[...]

e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidades autárquicas e empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral. No caso concreto, a obviedade dispensa delongas:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente ação civil pública limita-se ao âmbito de abrangência territorial da 19.^a subseção judiciária da Justiça Federal, ou seja, aos empreendimentos imobiliários do programa Minha Casa Minha Vida que estejam sendo ou que venham a ser implementados e construídos na órbita territorial da 19.^a subseção judiciária.

PROVAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS (SP)

Junta-se aos autos cópia dos inquéritos civis 446/2010, 454/2010 e 213/2011, reservando-se a prerrogativa de produzir-se outras provas admitidas pelo ordenamento jurídico.

VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de um mil reais para efeitos de alçada. Requer-se a citação das rés para os termos da demanda.

P.Deferimento aos 29/11/2011.

MATHEUS BARALDI MAGNANI
PROCURADOR DA REPÚBLICA